



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Portaria nº 39 de 07 de abril de 2015

“Dispõe sobre a Remoção da servidora e dá outras providências.”

ELAYNE OLIVEIRA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Malhador, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Considerando que na gestão administrativa do Município há necessidades que não correspondem necessariamente com a conveniência dos servidores municipais, ensejando o remanejamento dos mesmos ante as vagas existentes e necessidades da fiel execução de serviços públicos essenciais;

Considerando que o Município reveste-se de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações básicas determinadas pela Constituição Federal de 1988, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade. Os Tribunais Pátrios têm se manifestado nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Mandado de segurança - Remoção - Inamovibilidade não reconhecida aos servidores - Princípio da impessoalidade e moralidade, não feridos, diante do âmbito restrito do *mandamus* no que se refere à prova - Ato com suporte na discricionariedade e na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - remoção ex officio) que dispensa outros fundamentos do ato, em vigor - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 28.918-5 - São Paulo -



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

6ª Câmara de Direito Público - Relator: Afonso Faro - 08.06.98
- V.U.) (grifos acrescentados)

Considerando, também, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na sessão de 11 de março de 1997, por unanimidade:

"RMS - MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A movimentação de servidores, no âmbito da Administração constitui prerrogativa de seu poder discricionário, inexistindo direito líquido e certo a proteger." (in Ac. RMS 5818/DF - unânime, 95/0026641-5 - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 19.05.97, pág, 20.647)

Considerando, ainda, que na omissão da legislação municipal em relação à remoção dos servidores integrantes do quadro efetivo, é plenamente possível a aplicação da Lei 8.112/90, conforme decidiu o STJ - Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.201 - MA (2011/0007068-0)
RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR: ADRIANO ROCHA
CAVALCANTI E OUTRO (S) RECORRIDO: CLÁUDIA RIBEIRO
SILVA ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto,
com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da
República, contra acórdão assim ementado: DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO POR
MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO
RESPECTIVO ESTATUTO. APLICAÇÃO, CONTUDO, DO
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM
CONCEDIDA. **I - A remoção por motivo de saúde do
servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de**